



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000864-17.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARIA GUIOMAR CRISPIM GALANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A parte autora alega descontos indevidos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem autorização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes para autorizar os descontos e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo por equiparação foi reconhecida, afastando a mera associação à entidade.

4. A parte ré não comprovou a regularidade das cobranças, não se desincumbindo do ônus da prova. A devolução dos valores deve ser feita em dobro, conforme entendimento do STJ.

5. Os danos morais foram caracterizados devido à natureza alimentar do benefício atingido. O valor da indenização foi reduzido para R\$ 5.000,00, em conformidade com precedentes.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A relação de consumo por equiparação é aplicável em casos de descontos indevidos sem autorização. 2. A devolução em dobro dos valores indevidos não requer prova de má-fé.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 406, §§ 1º ao 3º; art. 389.

Código de Processo Civil, art. 373; art. 487, I; art. 85, §2º e §11.

Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recurso Especial nº 1.823.218.

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de

pags. 130/134, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedido da petição inicial, para DECLARAR a inexistência da obrigação e CONDENAR a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma dobrada, acrescidos de juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária a partir de cada desconto indevido, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das taxas judiciais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária, ora concedidos.”

Inconformada, a parte apelante argumenta que, após contato da autora, restituiu os valores descontados em dobro em 25/03/2024, conforme documentos apresentados a pags.175/177, e cancelou os descontos a partir de 05/2024. Pretende o afastamento da condenação ao pagamento da indenização por danos morais ou a redução do valor para R\$ 1.000,00.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser parcialmente acolhido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Nesse contexto, é ônus da parte ré, enquanto credora, comprovar a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora de se associar, para autorizar os descontos realizados.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO.

Há relação de consumo por equiparação no presente caso.

Em que pese o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às associações, sindicatos e entidades análogas, o caso em debate se refere à alegação de não contratação de serviços da parte ré e não de mera associação a uma entidade, o que afasta a relação de pertencimento entre a parte autora e a pessoa jurídica ré, pois o pressuposto da pretensão deduzida em juízo é a ausência de relação jurídica entre as partes, ou seja, a falta de manifestação de vontade de se associar.

A venda de serviços da entidade por meios eletrônicos, seja por telefone, internet ou outros meios semelhantes, como chamariz para pessoas se associarem, caracteriza a relação de consumo, independentemente da natureza jurídica decorrente do ato constitutivo da entidade, pois demonstra que o objetivo do consumidor não era se associar à entidade, mas obter a prestação de serviço com alguma vantagem que lhe foi informada em destaque.

Nesse contexto, caracteriza-se a relação de consumo, eis que a parte ré enquadra-se na definição do art. 3.º do CDC e a prestação de serviços influiu na esfera patrimonial da parte autora, que é sua destinatária final, nos termos do art. 2º, do mesmo diploma legal, não se cuidando de manifestação de vontade de meramente se associar.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO.

É ônus do credor a prova do fato constitutivo de seu direito, de tal modo que era da parte ré, enquanto credora, o ônus de produzir a prova da

regularidade das cobranças dos valores por débito no benefício recebido pela parte autora.

A parte ré, porém, não se desincumbiu dos ônus da prova da regularidade da contratação de seus serviços, conforme previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

A alegação de oferta e contratação por meios eletrônicos, seja por telefone, internet ou outros meios semelhantes, acarreta para o credor o ônus de apresentar a gravação ou a documentação que prove o que alega, mas, no presente caso, essa prova não foi exibida em juízo.

Alegar e não comprovar não satisfaz os ônus probatórios.

A ausência de prova da contratação válida leva ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores descontados da parte autora.

DA OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.

Reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados, surge a obrigação de devolução dos valores, que deve ser feita em dobro.

Na repetição de indébito, a devolução em dobro prescinde de prova da má-fé do fornecedor, pois a Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que a devolução em dobro é cabível "*quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*" – ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor (Recurso Especial nº 1.823.218).

A recusa injusta à devolução de valores é suficiente para reconhecer conduta contrária à boa-fé objetiva.

A alegação de haver efetuado a devolução dos valores à parte autora consiste em inovação recursal, que não é admissível. Quando muito, terá a parte direito a compensação de valores ao ser elaborada a conta de liquidação.

DOS DANOS MORAIS.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Por mais que o valor mensal dos descontos não seja de grande monta, deve ser levado em consideração que o benefício por eles atingido também não é elevado e, sobretudo, tem **natureza alimentar**, o que evidencia a grandeza do transtorno sofrido pela parte autora, que foi atingida em sua dignidade.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*).

Em atenção à tese firmada no tema 1.059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”), deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator